



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO Nº 53 /2018 – MP - ELCM

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE PAULA MENDES
Prefeito Municipal de Barcelos
Av. Tenreiro Aranha, 204, Centro
Barcelos/AM
CEP: 69700-000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais nesse Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37 determina que a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina que no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, seja dada preferência ao cumprimento de obrigações referentes aos direitos fundamentais, tanto no que diz respeito à tutela laboral como àquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial concernente a direitos sociais, como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, dessa feita, limitação à discricionariedade do administrador municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70, da Constituição Federal, além da previsão legal da despesa em lei orçamentaria, é indispensável a constatação da economicidade e da legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, o que se verifica com a comprovação da vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que não raramente ocorrem nos municípios do Estado, chegando a causar atraso de pagamento de salários de servidores e precariedade no

09:30 05/02/2018 000941 SEER TCE/AM

Edson

Edson



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



desempenho da função administrativa, exigindo, em face disso, medidas austeras dos gestores a fim de preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as relativas às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, bem como, a prioridade na execução de políticas públicas que visem a consecução dos direitos e garantias fundamentais, tais como dito – saúde, educação e segurança –, haja vista competência concorrente atribuída nos arts. 6º, 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, da CF/88;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos por meio de outras fontes que não somente a pública, a exemplo de parcerias com a iniciativa privada, evitando, com isso, impacto no orçamento municipal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que alerta sobre a responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais com despesas ilegítimas para custear eventos e festas em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção e da precaução na fiscalização da aplicação dos recursos públicos por parte dos órgãos de controle;

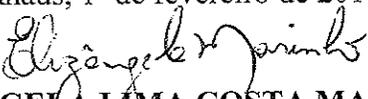
CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de Despesas do Município acima especificado, que se abstenha de onerar os cofres municipais com despesa ilegítima custeando festividades e publicidade relativas ao carnaval no corrente ano, por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que destine recursos públicos para tanto, em detrimento de investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal porventura em atraso.

À vista de tudo quanto exposto, destaco que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar o oferecimento de representações ministeriais ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 2423/1996, além de tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito desta Corte de Contas.

Manaus, 1º de fevereiro de 2018.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAP.